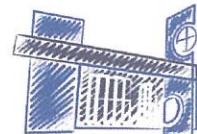




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 05/2021

Autor(a): Vereadora Mariana Fleury Tamiazo

Assunto: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.

1. RELATÓRIO

De autoria parlamentar, o presente projeto de resolução pretende instituir nesta Casa Legislativa a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações no município de Cordeirópolis.

Na mensagem encaminhada a proponente justifica que o projeto vai deixar a disposição a Casa Legislativa para debate e ações, junto aos demais Poderes (Executivo e Judiciário) para uma efetiva colaboração e elaboração de políticas públicas, para que de forma efetiva faça a inclusão de forma justa dos cidadão portadores de deficiência e doenças raras.

O projeto agrupa toda a regulamentação para a criação da Frente Parlamentar em seus dispositivos.

É o breve intróito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

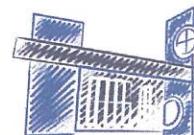
Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e da legalidade

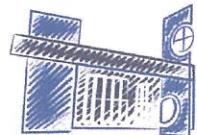
As Frentes Parlamentares são associações suprapartidárias compostas de integrantes do Poder Legislativo, destinada a aprimorar a legislação referente a tema específico, no presente caso a Defesa dos Direitos da Pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



com Deficiência e Doenças Raras.

É fato que não tem previsão regimental específica, no entanto, dentro das funções institucionais do Poder Legislativo e do princípio constitucional da harmonia entre os Poderes, é dever institucional a colaboração da Casa, desde que não interfira nos andamentos dos demais serviços e projeto da Casa.

São, portanto, organismos com tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária regimentalmente previstas e atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito.

Trata-se de assunto inerente à economia internada Câmara Municipal, a proposição adequada para regulamentar a frente parlamentar é a resolução, nos termos do art. 217, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araras:

Art. 217. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Ainda, o art. 59, alínea “b” da LOMC, assim prevê:

Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) ...

b) *Resoluções, de efeitos internos*

Importante salientar que a matéria proposta poderá ser de iniciativa da Mesa da Câmara, das Comissões ou dos Vereadores, nos exatos termos do art. 217 § 2º.

Assim, o projeto tem viabilidade jurídica para prosperar, e, quanto ao mérito da propositura cabe tão somente aos Vereadores, os quais exercem a função legislativa.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

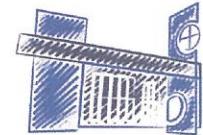
“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de resolução nº 05/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 18 de agosto de 2021.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica